



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS ALBERTO MONTEIRO ANDRADE

**O PODER DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TOCANTE AO INSTITUTO  
DA SÚMULA VINCULANTE:  
Violação da separação dos poderes?**

JUAZEIRO DO NORTE  
2018

CARLOS ALBERTO MONTEIRO ANDRADE

**O PODER DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TOCANTE AO INSTITUTO  
DA SÚMULA VINCULANTE:  
Violação da separação dos poderes?**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Ms. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva.

JUAZEIRO DO NORTE  
2018

CARLOS ALBERTO MONTEIRO ANDRADE

**O PODER DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TOCANTE AO INSTITUTO  
DA SÚMULA VINCULANTE:  
Violação da separação dos poderes?**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Ms. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva.

Data de aprovação: 29/11/2018

Banca Examinadora

---

Prof. Ms. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva  
Orientador

---

Prof. Ms. Ítalo Roberto Tavares do Nascimento  
Examinador 1

---

Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves  
Examinador 2

*Dedico este trabalho a princípio a Deus, a quem sou grato pela vida, por toda a força que me sustenta me concedendo estrutura física e psicológica para ultrapassar essa etapa importante da minha vida. À minha esposa pela força e parceria em todos os momentos. Dedico ainda ao professor Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva, pela disponibilidade e contribuição para o desenvolvimento do presente estudo, suas orientações e incentivo tornaram possível a conclusão desta pesquisa.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço minha família, essencialmente à minha querida esposa por ser meu alicerce, e que incansavelmente esteve ao meu lado, sempre me incentivando e estimulando nos momentos de cansaço e desânimo, contribuindo para o alcance dos meus sonhos, e também minha mãe, por ser responsável pela formação dos meus princípios e caráter.

Agradeço ao meu mestre orientador Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva, que com sua dedicação ao ensino e com postura comprometida como orientador contribuiu de forma incisiva e fundamental nessa pesquisa, me oportunizando um importante aprendizado.

Aos professores Ítalo Roberto Tavares do Nascimento e Francysco Pablo Feitosa Gonçalves que prontamente aceitaram o convite para participar como membros da minha banca, para minha qualificação e defesa, colaborando imensamente com o meu crescimento.

Também agradeço ao corpo docente das Instituições de Ensino Superior por qual passei durante a graduação, antes e depois de chegar em Juazeiro do Norte-Ceará. Mestres dos quais tive a oportunidade de conhecer e com eles aprender, dos quais levarei o melhor de cada um. Pois além de contribuir para a minha formação acadêmica, fizeram desse percurso uma saudosa caminhada.

Agradeço também aos colegas de turma que me acompanharam durante a graduação. E aos profissionais e colegas conquistados no meu estágio no Centro de Apoio da OAB-CE, dos quais tive oportunidade de conviver com as mais diferentes personalidades, possuidores de peculiaridades e incríveis facetas, que me fizeram vislumbrar novas expectativas.

A conclusão dessa pesquisa de término de curso simboliza a finalização de mais uma etapa na minha vida, etapa que foi adiada por décadas devido prioridades inadiáveis, cooperar na formação acadêmica da minha esposa e meus filhos, e aguardar com resiliência pela minha oportunidade. Para isso ser possível algumas pessoas foram essenciais, de modo que dedico a elas meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram direta e indiretamente para esta conquista. Quando ingressei na vida acadêmica, trazia comigo apenas ideias, hoje levo ideais, e novos propósitos. Por isso afirmo que não é o fim, e sim o início de uma nova trajetória.

## RESUMO

O volume excessivo de processos judiciais e recursos em tramitação no judiciário, ocasionava morosidade dos processos judiciais e ineficiência de suas decisões, contribuindo para crise no Poder Judiciário. Em dezembro de 2004, os três poderes formalizaram um pacto nominado de ‘Pacto de Estado em prol de um Poder Judiciário mais Rápido e Republicano’, que trazia entre as prioridades estabelecidas na Reforma Constitucional do Judiciário via Emenda Constitucional nº45/2004, designada Reforma do Judiciário. A referida Emenda inseriu recentemente o instituto da súmula vinculante no contexto jurídico brasileiro, com a finalidade de minimizar os gargalos enfrentados pelo sistema jurisdicional, posto que a súmula vinculante tem a papel de traduzir de maneira clara e objetiva, o entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal, baseada em reiteradas decisões e posicionamentos tomados em instância de primeiro grau. Havendo desta forma a obrigatoriedade da observância do referido instituto por parte do Poder Executivo e dos demais órgãos do Judiciário. Não obstante, a adoção desse instituto nas instâncias de primeiro grau, gerou discussões e debates por parte de alguns magistrados e estudiosos do direito. Nesse contexto, a pesquisa busca realizar estudo sobre esse instituto, e como objetivo geral, procura analisar o poder atribuído ao STF e avaliar os efeitos de sua atuação sobre o instituto das súmulas vinculantes no Brasil à luz da Tripartição dos Poderes, mediante pesquisa bibliográfica. Apresenta questionamentos acerca da adoção do referido instituto, se propondo a realizar um exame imparcial da súmula vinculante frente a separação dos poderes. Ao final, após análise das questões trazidas nessa pesquisa sobre a provável violação ao princípio da separação dos poderes no tocante ao Poder exercido pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à Súmula Vinculante resta o entendimento que o referido instituto não desrespeita tal princípio. Posto que a criação desse instituto possibilita que a atividade legislativa exercida pelo poder judiciário como função atípica seja prestada de maneira isonômica e célere com intuito de proporcionar segurança jurídica, respeitando à liberdade e independência do magistrado no seu papel jurisdicional, uma vez que permanece a atividade interpretativa do magistrado, que necessita avaliar a adequação ou não da súmula vinculante no caso concreto. Sugere-se, portanto, a adoção de mecanismos de sensibilização junto aos magistrados e estudiosos contrários ao instituto em análise.

**Palavras-chave:** Súmula Vinculante. Supremo Tribunal Federal. Princípio da Separação dos Três Poderes.

## ABSTRACT

The excessive volume of judicial processes and resources in the judiciary, caused slowness of legal proceedings and inefficiency of their decisions, contributing to the crisis in the Judiciary. In December 2004, the three powers formalized a pact nominated for 'Pact of State in favor of a judiciary faster and Republican', which brought among the priorities laid down in the Constitutional Reform of the judiciary via Constitutional Amendment no.45/2004, called reform of the judiciary. The said Amendment recently entered the institute of summary binding in the legal context in Brazil, with the purpose of minimizing the bottlenecks faced by the judicial system, since the summary binding has the role of translating so clearly and objectively, the predominant understanding of the Federal Supreme Court, based on repeated decisions and positions taken in the instance of first grade. Nevertheless, the adoption of this institute in instances of first grade, generated discussions and debates on the part of some judges and legal scholars. In this context, the research sought to conduct a study on this institute, and as a general objective, we sought to analyze the power attributed to the STF and assess the effects of its actions on the institute of binding overviews in Brazil in the light of Tripartição of powers, through bibliographic research. At the end, after analysis of the issues about the probable violation of the principle of separation of powers in relation to the power exerted by the Federal Supreme Court with respect to the Binding Summary proven remained that the said office shall not breach of this principle. Since the creation of this institute provides that the legislative activity exercised by the judiciary as atypical function is provided and unhurried way isonomic manner with the aim of providing legal security, respecting the freedom and independence of the judicial magistrate in his role, a time which remains the interpretative activity of the magistrate, you need to evaluate the appropriateness or not of the abridgement binding in this case.

**Keywords:** Binding Summary. Federal Supreme Court. Principle of Separation of the Three Powers.

## **LISTA DE ABREVIAÇÕES E SIGLAS**

§ - parágrafo

Art.- Artigo

CF - Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

Esp. - Especialista

LSV - Lei da Súmula Vinculante

Ms. – Mestre

Nº- Número

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

Prof. – Professor

PSV - Proposta de Súmula Vinculante

STF – Supremo Tribunal Federal

SV - Súmula Vinculante

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL- STF NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO .....</b>	<b>11</b>
2.1	SUPREMACIA DO STF E A RIGIDEZ CONSTITUCIONAL.....	16
2.2	O PAPEL DO STF DIANTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES .....	199
<b>3</b>	<b>A SÚMULA VINCULANTE .....</b>	<b>24</b>
3.1	NORMATIVIDADE E OS INSTITUTOS DA SÚMULAS VINCULANTE .....	26
3.2	CRIAÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DAS SÚMULAS VINCULANTES .	29
<b>4</b>	<b>CRÍTICAS À SÚMULA VINCULANTE.....</b>	<b>33</b>
4.1	ARGUMENTOS FAVORÁVEIS.....	33
4.2	ARGUMENTOS CONTRAS .....	35
4.3	DESCONSTRUÇÃO DE ARGUMENTOS.....	38
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) é considerado a instância máxima do país, ou seja, é o órgão suprassumo do Poder Judiciário, que tem a competência de guardador da Constituição Federal (CF), bem como do controle de atos normativos e constitucionalidade de leis.

Muito embora o STF e os tribunais superiores possam propor projetos de lei sobre matérias relacionadas ao Judiciário, as propostas de emenda à Constituição (PECs) só podem ser apresentadas pelos legislativos ou pelo presidente da República conforme artigo 60 da CF. Cabendo ao STF até a CF/88 apresentar apenas projetos somente sobre assuntos de interesse institucional do Judiciário.

Contudo, muitas mudanças ocorreram no ordenamento jurídico nos últimos anos, através de Reforma do Judiciário com o surgimento da Emenda Constitucional EC nº 45 e reguladas por leis processuais posteriores. A finalidade dessa reforma era implementar mecanismos que possibilitasse sanar gargalos enfrentados pelo sistema judiciário no Brasil. A mudança apresentada pela Reforma do Judiciário foi o instituto da súmula vinculante, com o propósito de dar maior celeridade, efetividade, transparência e principalmente previsibilidade no Judiciário.

Uma vez que o número excessivo de causas e recursos em análise pelo Poder Judiciário, ocasionava morosidade dos processos judiciais e ineficiência de suas decisões que retardam o desenvolvimento no Brasil. Com isso, em dezembro de 2004, houve um acordo denominado ‘Pacto de Estado em Favor de um Poder Judiciário mais Rápido e Republicano’ realizado pelos Três Poderes, que traz entre as prioridades estabelecidas à implementação da reforma constitucional do Judiciário através da Emenda Constitucional citada.

A reforma concedeu ao STF a possibilidade de vincular a sua jurisprudência em matéria constitucional aos demais órgãos do judiciário e do executivo, emitida no campo do controle de constitucionalidade difuso. Logo, a CF auferiu ao STF o poder de enunciar súmulas vinculantes, originadas apoiada em deliberações repetidas de um tema jurídico constitucional específico, sobre matéria semelhante.

A origem desse instituto se justifica, entre outras razões, pela consolidação de interpretação; igualdade na aplicação e solução de conflitos; acúmulo de processos e celeridade na prestação jurisdicional, objetivando a inserção do rol das garantias do princípio da celeridade processual.

Por possuir eficácia jurídica obrigatória vinculante, muito se tem discutido sobre seus efeitos, surgindo questionamentos que deixam uma lacuna no nosso ordenamento jurídico como

‘controle de constitucionalidade’, ‘engessamento do restante do Poder Judiciário’ e ‘insegurança jurídica motivadas por decisões conflitantes sobre a constitucionalidade de uma mesma lei’.

O problema trazido para orientar a elaboração da presente pesquisa busca responder ao questionamento: O poder exercido pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao Instituto da Súmula Vinculante (SV), viola a separação dos poderes?

Diante do contexto, e com o propósito de alcançar o resultado da problemática, a pesquisa traz como objetivo geral analisar o poder atribuído ao STF e avaliar os efeitos de sua atuação sobre o instituto das súmulas vinculantes no Brasil sob o prisma do princípio da separação dos Poderes. Corroborando com o objetivo geral, o estudo apresenta como objetivos específicos: ‘identificar os efeitos gerados com o emprego das súmulas vinculantes nos três poderes’; ‘analisar a importância e a efetividade desse instituto dentro do ordenamento jurídico’; e ‘observar o atendimento ao Princípio da Separação de Poderes’.

No que se refere à metodologia, a pesquisa em questão é de natureza qualitativa, corresponde a uma pesquisa descritiva. Quanto aos procedimentos técnicos realizados, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, proporcionando um embasamento teórico através do arcabouço jurídico, observando a CF/88.

Este trabalho é estruturado em três capítulos, desta forma o primeiro capítulo introduz a contextualização do problema. Nessa parte são apresentados os conceitos centrais da teoria tripartite dos poderes, apontando cada uma das funções estatais na preservação da supremacia e rigidez constitucional.

No capítulo dois será feito um breve histórico sobre Súmula Vinculante, apontando o seu conceito, forma de surgimento no ordenamento nacional e sua finalidade constitucional. Ainda nesse capítulo, será discutido o procedimento para elaboração, modificação e cancelamento da Súmula Vinculante.

No terceiro e último capítulo são apresentadas as críticas à súmula vinculante, por meio da ponderação de Argumentos Favoráveis e Argumentos Contras ao modo de aplicação das súmulas vinculantes. Desta forma, os objetivos acima apresentados são atingidos pela análise lógica do tema, desde a apresentação de conceitos até a discussão da aplicação do instituto.

## 2 PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, assegura o Princípio da Separação de Poderes no Estado ao dispor: “que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, assegurada por cláusula pétrea. O então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre Moraes, destaca em seu livro de Direito Constitucional (2009, p.407) que: “a Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si [...]”.

Estudos de Ana Larissa (2014, apud SILVA, 2004) em “A teoria da separação dos poderes e a supremacia: o Supremo Tribunal Federal na Constituição cidadã”:

A Constituição de 1988 proporcionou uma atuação mais ampla ao tribunal, visto que as constituições anteriores anulavam e/ou limitavam a sua efetiva participação ao interpretar a Constituição [...] as mudanças ocorridas entre democracia e o constitucionalismo, elencados no texto constitucional, dedicaram ao Supremo Tribunal Federal novas e complexas atribuições.

O Poder Judiciário tem a incumbência de consolidar as leis prevalecendo-se de atributos como a imparcialidade e autonomia. Esse Poder se destaca por se sobressair e exercer controle efetivo dos demais poderes. A ele foi conferido a organização, autonomia institucional e funcional dos magistrados, com a finalidade de proteger a atividade jurisdicional, através da verificação da adequação de suas funções e da observação dos princípios da Constituição Federal.

O STF, é um órgão do Poder Judiciário, que exerce a função de cúpula, a ele compete a guarda da CF, e tem suas atribuições definidas no artigo 102 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

**I - processar e julgar, originariamente:**

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

[...]

**II - julgar, em recurso ordinário:**

[...]

**III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:**

[...] (STF, 2003.) GRIFO NOSSO.

O controle misto de constitucionalidade foi adotado pelo Brasil, ou seja, é utilizado o controle difuso e concentrado. O estudo de Fernando Amaral (2007) apresenta que: “No controle direto de constitucionalidade compete ao STF processá-lo e julgá-lo originariamente. Nesse o autor da ação pede ao STF que examine a lei ou ato normativo federal ou estadual em tese (não existe caso concreto a ser solucionado) com eficácia *erga omnes* da decisão.” Amparado pelo art. 103 da CF/88:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004): I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Sobre as competências do STF, Carlos Mário Velloso explana (1993, p. 5) que: “ao Supremo Tribunal são conferidas competências em três planos: em primeiro lugar, competências originárias; depois, competência recursal ordinária e, finalmente, competência recursal extraordinária”. Sobre as competências originárias, Aleilson Coelho et al. (2016) define como: “àquela na qual pode ser definida como aquela na qual o STF se torna o responsável por julgar e processar originariamente”. Neste caso o STF é o primeiro órgão de justiça.

Sobre isso, ainda na óptica de Carlos Mário Velloso (1993, p. 5) o autor exprime:

As competências originárias, inscritas no art. 102, inciso I, alíneas a até q. A primeira delas, inscrita na alínea a, é, ao que penso, a mais importante das competências do Supremo Tribunal Federal: compete-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Esta é, repito, a competência maior do Supremo Tribunal. Apenas essa competência poria o Supremo Tribunal em pé de igualdade com o Tribunal Constitucional alemão, com o Tribunal Constitucional espanhol, com a Corte Constitucional italiana e com o Tribunal Constitucional português. É a competência maior, porque é mediante o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade que o Supremo Tribunal realiza o controle concentrado, guarda a Constituição.

Salienta-se que a competência ordinária, chamada de Recurso Ordinário Constitucional, possui três pressupostos constitucionais que necessitam atendimento da legitimidade desta modalidade de interposição, e que somente a parte impetrante da ação originária possui o direito de interpor o recurso. Nessa perspectiva o ilustre Uadi Bulos (2012, p. 1316) pronuncia que:

“o STF não consiste rigorosamente em uma Corte Constitucional, haja vista que no seu rol de competências, incluem-se o julgamento de habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, crimes cometidos pelo Presidente da República e outros”. Ainda nesse sentido, Uadi Bulos (2012, p. 1.317) fala que:

Esses julgamentos tenham ratificado as decisões originárias pertencentes aos Tribunais Superiores; e finalmente que estas últimas tenham sido de natureza denegatória e cujos termos abranjam a decisão de mérito ou os requisitos processuais que extinguem o processo sem resolução do mérito. Satisfeitas tais necessidades, inicia-se o julgamento dos recursos, que são: os próprios remédios constitucionais negados pelos superiores tribunais ou os crimes políticos.

Sobre a última competência, “o Recurso extraordinário é o meio excepcional de impugnação de decisões judiciais” no entendimento de Uadi Bulos (2012, p. 1318) que acredita:

Não se trata de terceiro ou quarto grau de jurisdição, mas apenas a busca de salvaguarda dos comandos emergentes da Constituição Federal. Dessa maneira, questões de cunho estritamente processuais, englobadas em disposições infraconstitucionais, não ensejam a apreciação do STF, que somente abarca o recurso quando se esgotam as instâncias recursais ordinárias.

No que concerne recurso extraordinário, o STF desempenha o controle de constitucionalidade na sua forma difusa. Corroborando com o exposto, o Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 1020) expõe que “a Constituição de 1988 ampliou significativamente a competência originária do STF, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão constitucional”.

Conforme narrativa trazida no portal do STF constata-se que não compete a este órgão apenas julgar ‘ação direta de constitucionalidade’ ou ‘ação declaratória de constitucionalidade de lei’ ou ainda ‘arguição de descumprimento de preceito da Constituição Federal’. A Suprema Corte é garantidora da supremacia da Carta Magna, agindo quando há lacunas na CF, seja através das deliberações proferidas pelos Ministros, ou ainda quando se posiciona sobre determinados assuntos, atuando como legislador (STF, 2018).

A Corte adotada no Brasil possui similaridades com o molde constitucional dos Estados Unidos, essas semelhanças podem ser percebidas tanto na sua composição quanto nas suas competências. O Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sálvio de Figueiredo Teixeira (1998, p. 5), expõe o argumento:

Em 1988 criou-se, na nova Constituição, o Superior Tribunal de Justiça, destinando-lhe o controle da lei federal, quanto à sua inteireza e exata inteligência, deixando ao

Supremo Tribunal Federal o controle da constitucionalidade, ao fundamento de que a Suprema Corte do sistema até então vigente se achava em crise, tão grande era o número de recursos que lhe eram dirigidos e a frustração pela não-apreciação destes em face de óbices jurisprudenciais e regimentais. Naquele sistema, em suma, insatisfeitos estavam todos: a Corte, seus juízes, os advogados, as partes, a sociedade.

A narrativa trazida no portal do STF, apresenta que a Constituição Provisória de 1890 a designou a Corte como Supremo Tribunal Federal, em seguida foi estabelecido o controle da constitucionalidade das leis. O órgão passou a ser nominado de ‘Corte Suprema’ em 1934 voltando a ser intitulado por STF três anos depois. 15 Juízes compunham o STF naquela oportunidade, onde o Presidente da República os designava. A Constituição atual foi promulgada em 1988, e com ela a democracia foi reestabelecida. Salientou a competência básica do STF como guardiã da CF, destinando os artigos 101 a 103 (STF, 2018). Hoje, a composição do STF é trazida pelos artigos 12 e 101 da CF respectivamente:

Art. 12. São brasileiros:

[...]

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

**IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;**

[...]

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (STF, 2018) GRIFO NOSSO.

Entre as principais competências do Supremo Tribunal Federal definidas no artigo 102 da Constituição Federal, estão as competências de processar e julgar originariamente, quais sejam: “ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”. A competência originária trazida pelo art. 102, I, e suas alíneas, da CF, competência recursal originária trazida pelo art. 102, II, e suas alíneas, da CF, e recurso extraordinário trazido pelo art. 102, III, e suas alíneas, da CF. Tanto as originárias como as recursais, podem ser remetidas ao caráter do Supremo Tribunal como última instância de decisão em alguns assuntos do Poder Judiciário. (BRASIL, 1988).

Ocorre, que grande número de causas e recursos, ocasionam a morosidade dos processos judiciais, sendo um gargalo a ser solucionado pelo ordenamento pátrio. Segundo Mário Vieira de Menezes Neto (2018, p 28):

A morosidade da Justiça, conforme é sabido por todos os cidadãos, é ainda um problema a ser resolvido pelo ordenamento pátrio. Com efeito, observa-se uma crise no Judiciário de credibilidade pela longa demora da marcha do processo, de maneira que se faz necessário se debruçar sobre tal problemática visando-se buscar soluções que tornem a justiça célere. Nesse sentido, verificou-se na última década no ano de 2004 a apresentação de um conjunto de medidas pelos operadores do direito para tornar a justiça efetiva como simplificação da sistemática recursal, novas formas de solucionar conflitos e medidas reparadoras dos danos causados pela demora no processo. Na última década no ano de 2004 a apresentação de um conjunto de medidas pelos operadores do direito para tornar a justiça efetiva como simplificação da sistemática recursal, novas formas de solucionar conflitos e medidas reparadoras dos danos causados pela demora no processo.

Destaca-se o pensamento de Ricardo Quass Duarte (2009, p. 16):

Em 15 de dezembro de 2004, representantes dos três Poderes da República reuniram-se em sessão solene, para firmar um “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”. Nesse Pacto, ressaltou-se que “a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

O volume significativo de processos judiciais instalou uma crise no Judiciário. Houve a necessidade de realizar a reforma do judiciário série de alterações no texto constitucional com o intuito de adaptar o Poder Judiciário a esse cenário. Assim, em dezembro de 2004, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 45/04 que adicionou o artigo 103-A da CF tendo seu regulamento concedido pela Lei 11.417/2006. Entre as prioridades estabelecidas na referida Emenda está a implementação da reforma constitucional do Judiciário que institui as súmulas vinculantes.

Nesta seara, Marcelo Magalhães (2011, p. 106) acredita que:

A figura da súmula vinculante foi criada para conferir efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas no controle de constitucionalidade concreto, posto que as decisões daquele Tribunal em todas as ações do controle de constitucionalidade em abstrato – ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental – são dotadas, por si só, de eficácia erga omnes e de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Posto isso, comprehende-se que a súmula vinculante é um instituto que foi criado com a concepção de ser um instrumento que possibilitaria significativas mudanças no Poder Judiciário, sobretudo, a morosidade no sistema judiciário.

## 2.1 A SUPREMACIA E A RIGIDEZ CONSTITUCIONAL

O ordenamento jurídico é um procedimento que pressupõe ordem e unidade, quando as partes entram em desarmonia deverá impelir mecanismos de correção com o intuito de reestabelecer o convívio harmonioso entre as partes. Um desses procedimentos é o controle de constitucionalidade que examina a compatibilidade à luz da Constituição entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional, conforme arguição prevista do § 1º do art. 102 da CF “será proposta perante o STF, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público [...] quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal [...]”.

Existem dois sistemas *civil law* e *common law*. Sobre essas teorias Igor Lúcio Caldas (2013, p.155):

No *civil law*, a principal fonte do direito é a lei, porquanto o aludido sistema é baseado em preceitos previamente expressos. Desta forma, a fixação de direitos subjetivos e a imposição de deveres são previstas pelas leis, sendo que nenhum outro instrumento teria amplos poderes para inovar a ordem jurídica. Ressalte-se a clara distinção do sistema de *common law*, principalmente no que diz respeito à teoria do *stare decisis*, posto que os países integrantes da tradição do *civil law* partem da premissa essencial de que as leis são os caminhos que orientam a vida social, sendo o papel estrito do juiz a aplicação das normas e, em casos excepcionais, a possibilidade de que o mesmo adapte as normas abstratas aos casos em julgamento.

No entendimento de Luís Fernando Dodorico (2017) sobre controle concentrado: “é conhecido como controle abstrato e é de natureza objetiva, pois não existe caso concreto e, portanto, não é disponível e não se admite desistência, dá-se pela via principal também conhecida como via abstrata ou via de ação”. Sua análise é realizada de forma abstrata exclusivamente pelo STF. Esse controle ocorre de forma repressiva, conforme fundamentado no art. 102, A da CF.

Nesse sentido, Cássio Passos (2014, p. 55/56) aborda que:

Não é o STF o único órgão legitimado a realizar o controle de constitucionalidade no Brasil, sendo permitido aos juízes de qualquer instância verificar a constitucionalidade das leis, característica fundamental do controle difuso. O processo, contudo, mesmo depois de proferido o juízo de constitucionalidade de instância ordinária, pode chegar ao STF através de Recurso Extraordinário (art. 103), ferramenta largamente utilizada no cotidiano jurídico nacional

[...]

Nessa perspectiva, constatou-se que o modelo de controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil é bastante peculiar, sendo o único dentre os países pesquisados que contempla tão abertamente a utilização de controle difuso e concentrado. Como visto, em outros tópicos, é comum a hibridização dos sistemas no escopo de uma melhor prestação jurisdicional. No entanto, nenhuma experiência se mostra tão

miscigenada quanto a brasileira, vez que o modelo permite ao controle difuso e abstrato seu máximo desempenho, não sendo necessárias significativas alterações nas características de um ou de outro.

Posto isso, verifica-se uma certa particularidade no modelo adotado pelo Brasil, percebendo uma hibridização (controle de constitucionalidade) que viabiliza uma melhor prestação jurisdicional, permitindo potencializar o desempenho do controle difuso e concentrado, não sendo necessárias significativas alterações nas características de um ou de outro.

Como ressaltou Barroso (2008): “normalmente duas premissas são necessárias à existência desse mecanismo de controle num sistema constitucional: a supremacia e a rigidez constitucionais”. Os conceitos de Supremacia e Rigidez constitucional evoluíram com o passar dos séculos e sua consolidação proporcionou base sólida para fenômeno constitucional contemporâneo, sabendo-se que o controle de constitucionalidade parte de duas premissas: a supremacia e a rigidez constitucionais.

Sobre a Supremacia da Constituição Federal, o atual Ministro Luiz Roberto Barroso (2012, p. 13) revela que: “é ela o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo — na verdade, nenhum ato jurídico — poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição”.

Ainda do ponto de vista do Ministro Luís Roberto Barroso (2012, p. 13) sobre a rigidez constitucional:

É igualmente pressuposto do controle. Para que possa figurar como parâmetro, como paradigma de validade de outros atos normativos, a norma constitucional precisa ter um processo de elaboração diverso e mais complexo do que aquele apto a gerar normas infraconstitucionais. Se assim não fosse, inexistiria distinção formal entre a espécie normativa objeto de controle e aquela em face da qual se dá o controle. Se as leis infraconstitucionais fossem criadas da mesma maneira que as normas constitucionais, em caso de contrariedade ocorreria a revogação do ato anterior e não a inconstitucionalidade.

Na ótica de Pedro Lenza a rigidez constitucional (2012, p. 27):

Exige, para a sua alteração [...] um processo legislativo mais árduo, mais solene, mais difícil do que o processo de alteração das normas não constitucionais. Lembramos que, à exceção da Constituição de 1824 (considerada semirrígida), todas as Constituições brasileiras foram, inclusive a de 1988, rígidas! [...] segundo Alexandre de Moraes, a brasileira de 1988 seria exemplo de Constituição super-rígida, já que, além de possuir um processo legislativo diferenciado para a alteração de suas normas (rígida), excepcionalmente, algumas matérias apresentam-se como imutáveis - cláusulas pétreas, art. 60, §4º.

No Estado de Direito, o direito torna-se instrumento de implantação de políticas públicas garantidas pela Constituição. É a Constituição que limita o poder e, portanto, nenhum órgão, por maior que seja a sua hierarquia detém qualquer poder que não o que advém da própria Constituição.

Cassio Passos (2014, p. 61) fala que: “os arts. 102 e 103 da Constituição Federal 88 conferiram ao STF uma série de competências, transformando-o numa verdadeira superpotência jurídica”. São mais de quinze atribuições complexas que envolvem todo tipo de matéria, inclusive penal. A Corte máxima atua de forma originária, em instância única, mas também em âmbito recursal, figurando como Tribunal de superposição (Corte de Cúpula), ápice da estrutura judiciária brasileira. Nesse sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra (2010, p. 199) alude que:

Sua função básica é a de manter o respeito à Constituição e sua unidade substancial em todo país, o que faz através de uma série de mecanismos diferenciados – além de encabeçar o Poder Judiciário inclusive em certas causas sem conotação constitucional. Como cabeça do Poder Judiciário, compete-lhe a última palavra na solução das causas que lhe são submetidas.

Posto isso, Alessandra Ayres (2014, p. 4) apresenta que:

Apesar de ainda prevalecer na decisões do controle de constitucionalidade, a teoria da nulidade perdeu força, tendo sofrido diversas mitigações sob influência do modelo de controle de constitucionalidade austríaco, de Hans Kelsen, sobretudo pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, pelo advento da Lei nº 9.868/99, que ampliou a competência discriminatória da Suprema Corte no tocante aos efeitos das decisões em controle por via direta ampliou a competência discriminatória da Suprema Corte brasileira quanto aos efeitos das decisões em controle por via direta.

Ao STF foi atribuído a partir da CF/88 uma função duplicada e vinculada ao Poder Judiciário, haja visto que, preliminarmente tem-se a competência exclusiva para realizar o controle concentrado de constitucionalidade, delineados nos arts. 102 e 103. (STF, 2018). Por outro lado, também foi atribuído ao STF a competência para analisar ação de recurso, ou seja, os Recursos Ordinário e Extraordinário, neste caso o referido órgão atua como tribunal de superposição, instância última do sistema pátrio. Por conseguinte, o STF na interpretação final e vinculante das normas constitucionais, fortalece a centralidade da Constituição.

Sobre isso o Ministro Luiz Roberto Barroso (2012, p. 112) menciona que:

A expressão jurisdição constitucional designa a interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais. No caso brasileiro, essa competência é exercida por

todos os juízes e tribunais, situando-se o Supremo Tribunal Federal no topo do sistema. A jurisdição constitucional compreende duas atuações particulares. A primeira, de aplicação direta da Constituição às situações nela contempladas. Por exemplo, o reconhecimento de que determinada competência é do Estado, não da União; ou do direito do contribuinte a uma imunidade tributária; ou do direito à liberdade de expressão, sem censura ou licença prévia. A segunda atuação envolve a aplicação indireta da Constituição, que se dá quando o intérprete a utiliza como parâmetro para aferir a validade de uma norma infraconstitucional (controle de constitucionalidade) ou para atribuir a ela o melhor sentido, em meio a diferentes possibilidades (interpretação conforme a Constituição).

O Supremo Tribunal Federal profere decisões, limitando-se a declarar uma situação preexistente, estabelecendo uma certeza jurídica. Ainda na ótica de Barroso (2009, p. 204): “o efeito vinculante das declarações de constitucionalidade subordina todos os demais tribunais, mas não o próprio Supremo Tribunal Federal que poderá rever essa declaração se assim lhe aprouver, além de obrigar à adoção da tese jurídica firmada pelo Tribunal Superior”.

Contudo, o controle de constitucionalidade contemporâneo em alguns casos, pode coibir os Poderes Executivo e Legislativo, sobre questionamentos levantados por alguns estudiosos do direito, quando a decisão judicial afirma a inconstitucionalidade de uma decisão legislativa ou mesmo executiva. Isso provoca substanciais debates em razão de conferir ao STF o desempenho que muitos entendem como privilegiado e Supremo.

## 2.2 O PAPEL DO STF DIANTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A atual Constituição Federal consagra o modelo da tripartição dos Poderes através do princípio constitucional recepcionado no seu artigo 2º que diz: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Ana Carolina Pires (2014) revela que “Aristóteles foi o primeiro a conceituar de forma peculiar a Separação dos Poderes, baseando-se na obra ‘A República’, de Platão, que expõe a importância de dividir as funções do Estado, não concentrar nas mãos de uma só pessoa”.

Ainda sob a ótica de Ana Carolina Pires (2014) Aristóteles “já acreditava que atribuir a um único indivíduo o exercício do poder era, além de perigoso, injusto, porque uma única pessoa não poderia ser capaz de prever tudo aquilo que sequer a lei era capaz de prever”.

Nicolau Maquiavel, filósofo, também participou da formação da separação dos Poderes, segundo Dalmo de Abreu Dallari (2012, p. 216):

É curioso notar que Maquiavel louva essa organização porque dava mais liberdade ao rei. Agindo em nome próprio o Judiciário poderia proteger os mais fracos, vítimas de ambições, poupando o rei da necessidade de interferir nas disputas e de, em consequência, enfrentar o desagrado dos que não tivessem suas razões acolhidas.

O filósofo John Locke na visão de Mônica Sifuentes (2005, p. 47) reconhecia o Poder Legislativo como supremo ao: “visualizar em seus escritos uma centelha da doutrina de separação de poderes, não obstante defendesse uma espécie de separação de funções na qual se vislumbrava um Legislativo pujante e responsável, e, por exercer função jurisdicional”.

No entendimento de Júlio Cesar Couceiro (2011): “A contribuição que Montesquieu deu à história da separação de poderes foi imensa, através da ideia de três poderes harmônicos e independentes entre si, e das funções nos Três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, Montesquieu criou o Sistema de Freios e Contrapesos”. Ainda sobre isso, Júlio Cesar (2001) menciona:

Fundamentou a divisão dos poderes do Estado e deu contornos específicos a cada um deles. A partir da obra ‘O espírito das leis’ através da teoria da Separação dos Poderes harmônicos e independentes entre si. Com a separação e a independência das funções nos Três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, Montesquieu criou o Sistema de Freios e Contrapesos. Foi também o grande mestre quem lançou as bases daquele que viria a ser um princípio constitucional da maior importância para as grandes democracias atuais.

Corroborando com o exposto, Pedro Vieira Mota (1998, p. 98) relata que:

Este sistema significava a limitação do poder pelo próprio poder; ou seja, cada poder deveria ser autônomo e exercer a função que lhe fora atribuída, ao passo que o exercício desta função deveria ser controlado pelos demais poderes. Relata ainda que “o Sistema de Freios e Contrapesos é formado pela faculdade de estatuir e pela faculdade de impedir, possibilitando a influência mútua e o controle recíproco entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

A harmonização entre eles, é imprescindível para demarcar a esfera de atuação de cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário), sabendo que o poder do Estado é uno e indivisível, a separação de funções é assegurada. Isso é devido a Teoria da Separação dos Poderes, essa teoria foi consagrada pela CF/88, e se estabelece como cláusula pétrea, conforme artigo 60, § 4º, III, o qual estabelece: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir”.

Nessa perspectiva, Ana Larissa (2014, apud SILVA, 2004), aborda a referida temática, declarando que: “a Constituição conferiu, autoridade soberana aos seus três poderes; de forma a garantir-lhes autonomia, independência e harmonia entre si. Sendo assim, inexiste supremacia de qualquer um dos Poderes em relação a outro Poder”

A independência do Poder Judiciário é assegurada pelas garantias conferidas aos

magistrados e demais membros deste órgão. Sobre suas garantias, Gilmar Mendes (2012, p. 999) declara:

As garantias do Poder Judiciário, em geral, e do magistrado, em particular, destinam-se a emprestar a conformação de independência que a ordem constitucional pretende outorgar à atividade judicial. Ao Poder Judiciário incube exercer o último controle da atividade estatal, manifeste-se ela por ato da Administração ou do Próprio Poder Legislativo (controle de constitucionalidade).

Daí a necessidade de que, na sua organização, materializa-se a clara relação de independência do Poder Judiciário e do próprio juiz em relação aos demais Poderes ou influências externas.

Complementando esse entendimento, Alexandre Moraes (2018, p. 582-586), declara que:

A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito” [...] “o objetivo inicial da clássica separação das funções do Estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes tinha como finalidade a proteção da liberdade individual contra o arbítrio de um governante onipotente”

Muito embora o Brasil adote o modelo de Tripartição de Poderes, para o Direito Constitucional contemporâneo, entende-se que esse modelo quando é interpretado e/ou atuado com rigidez, torna-se impróprio para um Estado que adota o mecanismo de freios e contrapesos.

Nessa ótica, Jose Afonso da Silva (2005, p. 275), informa que:

Divididas as funções da soberania nacional por três Poderes distintos, Legislativo, Executivo e Judiciário, os órgãos deste (juízes e tribunais) devem, evidentemente, decidir atuando o direito privado; não podem estabelecer critérios particulares, privados ou próprios, para, de acordo com eles, compor conflitos de interesses, ao distribuírem justiça.

Essa Teoria não é uma separação absoluta, exercendo função típica (quando corresponde à função principal), e também função atípica (quando corresponde à função secundária), conferidas pela Constituição. Sobre isso Francisco de Castro Matos (2016, p. 2), comenta que:

No tocante à função típica do Poder Executivo é administrar e as atípicas de legislar e julgar; do Poder Judiciário é julgar e aplicar a lei a um caso concreto, e do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar. Entretanto o sistema de freios e contrapesos combate os abusos dos outros poderes para manter certo equilíbrio e garantir a separação de poderes, possibilitando mecanismos de controle recíproco.

Logo, a teoria tripartite no Brasil se caracteriza da seguinte forma: ao Poder Legislativo compete primordialmente a função normativa, ou seja a elaboração e aprovação de leis, de teor geral e abstrato, compete ainda a fiscalizar os demais órgãos da estrutura estatal, através do Tribunal de Contas; ao Poder Executivo incumbe essencialmente, o exercício de atos administrativos e atos de chefe de Estado e de Governo; e, o Poder Judiciário é incumbido de julgar e solucionar os problemas de interesse que lhe são submetidos pelos jurisdicionados, através da aplicação correta da lei .

Nesse aspecto a pesquisa realizada por Ana Carolina Pires (2014) menciona que: “A interferência de um poder na esfera atribuída a outro, em tese, deveria ser permitida apenas para impossibilitar abusos de poder, seja para possibilitar a real harmonia entre os poderes ou ainda para garantir as liberdades e o pleno exercício das funções específicas”.

Vale ressaltar a dupla função do STF como Corte de Apelação e como Tribunal Constitucional, são de naturezas distintas que, acumuladas em um só poder, põem em cheque a harmonia necessária à tripartição das funções estatais. Sobre isso Marcelo Ribeiro Uchoa (2017, p. 29) relata que “é que um Tribunal de Apelação possui natureza jurisdicional comum, enquanto uma Corte Constitucional, ocupando-se da jurisdição constitucional, faz às vezes de legislador constitucional negativo”.

O fato de o Judiciário ter a atribuição de verificar a conformidade dos atos à constituição lhe transmite uma supremacia sobre os demais poderes. O Poder Judiciário é responsável pelo exercício da função jurisdicional, onde o STF é a instância maior e possui a atribuição de guardião da Constituição, a quem tem a incumbência do controle de constitucionalidade sob quaisquer dos poderes, sendo um órgão autônomo com o intuito de assegurar sua independente frente às pressões do Legislativo e do Executivo. Além do STF, estão legitimados a realizar o controle de constitucionalidade, os magistrados de qualquer instância, posto que estes podem verificar a constitucionalidade das leis.

Nesse aspecto, observa-se que no tocante à organização do sistema judiciário nacional, é incoerente afirmar que o magistrado de primeiro grau dispõe de autonomia face os magistrados de tribunais, que lhe põe a depender daqueles últimos para decolar na carreira, acaba por lhe colocar em situação de dependência ante as cúpulas judiciárias.

Nesse aspecto Marcelo Ribeiro Uchoa (2007, apud DALLARI 2002), ensina que:

Os juízes de instâncias diversas, desde a primeira instância até o STF, têm atribuições diferentes mas essencialmente executam a mesma tarefa e participam do mesmo serviço público”, mas parece excessivamente ingênuo achar que os juízes de primeiro grau, no Brasil, sejam reconhecidos como iguais pelos magistrados de órgãos de cúpulas.

Entende-se que a soberania é atributo do Poder Judiciário assim como do Estado, responsabilizados pela falta de celeridade na prestação jurisdicional, como bem resumia Cavalieri Filho (2004, p. 266):

O serviço judiciário defeituoso, mal organizado, sem os instrumentos materiais e humanos adequados, pode, igualmente, tornar inútil a prestação jurisdicional e acarretar graves prejuízos aos jurisdicionados pela excessiva morosidade na tramitação do processo.

Nesse contexto nasce as Súmulas Vinculantes como opções para resolver e solucionar e destravar a máquina do Judiciário, possibilitando uma maior celeridade, evitando o engessamento jurisprudencial. As Súmulas Vinculantes têm o teor interpretativo-descritivo e imperativo para todos, inclusive o magistrado de primeira instância, e a sua não observância é passível de punições.

A decisão que deverá ser tomada pelo magistrado de primeira instância, já está devidamente sumulada e com o devido efeito vinculante, conforme art. 102, caput da CF, “trata-se de matéria já vista e revista, que, como critério para vinculação, trata-se de matéria que possui em seu cerne decisão diversas vezes reiterada”. Ademais, como destaca Vigliar *in: Lora, Lenza (2005, p. 292)* “a CF é aquilo que o STF diz que ela é. Não podendo um juiz de instância inferior discordar de decisão prolatada pelo STF. Isso se dá por tratar-se de uma decisão de instância máxima do Poder Judiciário do nosso país, a quem cabe a guarda da nossa constituição”.

Entretanto, existe uma grande repercussão em torno desse entendimento, para aqueles que se posicionaram contrários à vinculação sumular “uma das maiores preocupações gira em torno da questão do ‘engessamento jurisprudencial’ e do ‘estancamento da evolução do direito brasileiro’, suscitando até mesmo a inconstitucionalidade do efeito vinculante”, conforme Rodrigo Paladino Pinheiro (2007) uma vez que os juízes de primeira instância ver-se-iam obrigados a, simplesmente, formalizar ou aplicar o entendimento do Supremo Tribunal ainda que discordassem de tal posicionamento.

### 3 A SÚMULA VINCULANTE

Em linhas introdutórias, as súmulas de finalidade vinculante, são as mesmas súmulas editadas pelos tribunais, porém com um efeito chamado ‘vinculante’. Esse efeito torna a aplicabilidade desse instituto obrigatório aos juízes de instâncias inferiores ao tribunal que pronunciou tal súmula.

Segundo o ilustre Sérgio Sérvulo da Cunha (1999, p. 126) entende que a súmula vinculante: “[...] é o enunciado judicial com força de lei. A única diferença está em saber se esse enunciado é emitido ao fim do julgamento de um caso ou como síntese de julgamentos idênticos proferidos em vários casos”.

Nesse sentido, Oldemir Teixeira (2008, p. 70) “súmula é um resumo extraído a partir das uniformizações jurisprudenciais dos tribunais, cujo objetivo é impedir que existem divergências quanto a um determinado assunto já discutido em decisões posteriores”.

A súmula surgiu a partir de um cenário em que a morosidade processual e ineficiência das sentenças, e os litigantes precisavam aguardar a decisão do magistrado, decisões que por raras vezes não eram condizentes com a realidade dos fatos e dos interesses/necessidades dos interessados, resultando sentenças com consequências desastrosas. Isso criava uma barreira entre o Poder Judiciário, pois o grande volume de processos semelhantes julgados de forma diferente gerava descredibilidade no Sistema Judiciário a partir do momento que não havia uma uniformização nas decisões similares.

Diante disso, Priscilla Cruz Bueno (2014, p. 07) profere que:

O que havia motivado o STF adotar o instituto da súmula era fazer dela que buscassem acelerar o julgamento de causas sobre as quais o tribunal já havia se manifestado reiteradamente em um mesmo sentido, além de introduzir um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais e distinguir a jurisprudência firme da que se achava em via de fixação.

Nesse cenário surgiu o instituto da Súmula Vinculante, com o propósito de sanar esses gargalos, surge para trazer celeridade processual e corrigir a divergência jurisprudencial, uma vez que este instituto é a interpretação jurídica única e igualitária, assegurando a segurança jurídica e o princípio da celeridade na tramitação dos processos, bem como atender o princípio da isonomia.

Para existir Súmula Vinculante deve existir uma lei, pois corresponde a uma interpretação do Poder Judiciário, contudo, não se misturam, pois a lei, ao contrário da súmula, emana do Poder Legislativo. Sobre isso, Eduardo Penã (2005, p. 79):

O que distingue a lei da súmula é que esta tem caráter jurisdicional e interpretativo. É jurisdicional porque emana do poder Judiciário; é interpretativo, porque revela o sentido da lei. A súmula não cria, não inova, não elabora a lei; cinge-se a aplicá-la, que significa que é a própria voz do legislador.

Entretanto com a Súmula nasce para o STF, o poder de criar normas gerais e abstratas, que segundo Janaína Ferreira (2010, p. 67) é “sem a exigência do devido processo legislativo; sem a sujeição, diferentemente das leis editadas pelo Poder Legislativo, ao controle de constitucionalidade; e tendo o instrumento da reclamação a lhe garantir feroz obrigatoriedade”.

O autor Igor Lúcio Caldas (2013, p. 79) mencionou que:

Em decorrência da própria estrutura aberta do sistema jurídico, [...] O Poder Legislativo não tem como precisar todos os fatos da vida, para que emita legislações capazes de regular minuciosamente todas as relações sociais e os efeitos das mesmas no âmbito sócio jurídico. Daí porque, transfere-se a atividade interpretativa para o Poder Judiciário, como no caso da súmula vinculante, com o intuito de se resolver as incongruências interpretativas provocadas pela Lei.

Logo, pode-se perceber que tal instituto se propõe a formar uma solução através de um coligado de uma união de precedentes em função da natureza controvérsia de determinado assunto. Desta forma, para Alexandre Morais (2014, p. 822): o enquadramento desse instituto se enquadra no caso concreto observando o que foi previamente determinado como resolução da questão jurídica. Além disso, para Alexandre Morais (2014, p. 822) é importante ressaltar que:

Competirá a cada um dos magistrados, ao analisar o caso concreto, a conclusão pela aplicação de determinada súmula ou não, ou mesmo a possibilidade de apontar novos pontos característicos que não se encontram analisados na Súmula, ou ainda, a necessidade de alteração da súmula em virtude da evolução do Direito, de maneira semelhante ao que ocorre no direito norte-americano, quando o juiz utiliza-se do mecanismo processual para demonstrar que não é o caso de aplicação de determinado precedente na hipótese em julgamento.

Porém, somente após análise dos precedentes será concedido a súmula vinculante. Neste sentido, diz Gilmar Mendes (2009, p. 1012):

Os limites objetivos da súmula vinculante são dados pelo enunciado que resulta de sua formação. É evidente que esse enunciado poderá ser mais bem compreendido à luz das referências da súmula, isso é, dos julgados que geraram a base para a decisão sumulada.

Assim, não raras vezes ter-se-á de recorrer às referências da súmula para dirimir eventual dúvida sobre o seu exato significado. Tais referências são importantes no que diz respeito à eventual distinção que se tenha de fazer na aplicação da súmula vinculante.

Posto isso, o atual Ministro Roberto Barroso (2012, p. 26) traz o entendimento que. “o novo instituto confere ao Supremo Tribunal Federal o poder de determinar à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário a observância compulsória da jurisprudência da Corte em matéria constitucional”.

### 3.1 NORMATIVIDADE E OS INSTITUTOS DA SÚMULA VINCULANTE

Dentre outras grandes reformas no Poder Judiciário, foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 o instituto nominado súmula vinculante, passou a ser introduzido no Direito Brasileiro. Em seguida a Lei nº 11.417/2006, que entrou em vigor em março de 2007, passou a disciplinar a edição, a revisão e o cancelamento da súmula por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A finalidade da súmula vinculante é trazida pelo art. 103, §1º da CF/88, que declara: “são a validade, a interpretação e a eficácia de norma determinada da qual haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

Priscila Alencar de Souza Vieira (2007) mencionou que: “a adoção desse instituto é obrigatória às instâncias inferiores do judiciário e a Administração Pública direta e indireta a fim de proporcionar a tão desejada celeridade e segurança jurídica”. Entretanto, se vislumbra que, não existe efeito vinculante para o Legislativo, não sendo obrigados a observar o pronunciado de súmula vinculante.

O art. 103-A da CF/88, impõe a vinculação da Administração Pública, e, dos demais órgãos do Poder Judiciário, resultando em efeitos têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Podendo o STF proceder à sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei.

Por exclusão, há de se compreender que o Poder Legislativo e o STF não devem subordinação aos enunciados de eficácia vinculante. Posto que trata-se de interpretação unânime da doutrina. A sujeição ao enunciado não alcança a atividade legiferante do Poder Legislativo, qual seja o ato de estabelecer, criar ou elaborar leis.

Sobre isso, Alexandre Moraes (2009, p. 789) declara:

A adoção das Súmulas Vinculantes acabou sendo uma tentativa de aproximar e conciliar o sistema romano-germânico (*civil law*) do sistema anglo-saxônico (*common law*). O legislador constituinte derivado inspirou-se no princípio do *stare decisis*, tomando como exemplo mais próximo o funcionamento do Judiciário norte-americano, em que as decisões da Corte Suprema são acatadas como regra por todo o sistema judiciário e pela administração pública.

A Lei nº. 11.417/06 prevê para esse instituto efeitos vinculantes com eficácia imediata, o que amplia, a eficácia da Jurisdição Constitucional desempenhada pelo STF; juntamente com os efeitos gerados pelas súmulas vinculantes, senão vejamos, o seu art. 4º que admite:

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

No Art. 103- A, § 3º da Constituição Federal encontra-se orientações sobre “o descumprimento das súmulas vinculantes por juízes ou tribunais que proferirem decisões que contrariarem tal instituto será passivo de reclamação perante o STF que, julgando procedente a ação anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial”.

Vale ressaltar que alguns princípios jurídicos se aplicam ao instituído das Súmulas vinculante, dentre eles podem ser citados: ‘Princípio da Isonomia’; ‘Princípio da Segurança Jurídica’; ‘Princípio da Independência do Juiz’; ‘Princípio da Celeridade Processual’ e ‘Princípio do livre convencimento do Juiz’ e ‘princípio da Legalidade’.

Sobre o Princípio da Isonomia, Tereza Arruda Alvin Wambier (2008, p. 221) diz que:

O fato de o sistema tolerar decisões diferentes acerca de decisões absolutamente idênticas não significa que este fenômeno seja desejável. O mesmo se há de dizer quanto à tolerância a respeito de entendimentos diferentes que se possam ter sobre o sentido de um texto legal. Sempre nos pareceu desejável, para os fins de se gerar dose mais elevada de previsibilidade, que certo texto de lei comporte um só entendimento, que se considere correto.

O princípio da Segurança Jurídica é um ponto de grande relevância. Para Rodolfo de Camargo Mancuso (2007, p. 28) declara que: “esse princípio é uma função da jurisdição o dever de decidir conforme a Lei, esta previsão razoável de julgamento do processo por parte do cidadão, é que caracteriza a segurança jurídica esperada por ele”.

Sobre o Princípio da Celeridade Processual na ótica de Rafael Pocrifka Schultz (2008, p. 24):

Representa o problema recorrente no cotidiano dos tribunais, desperdiçando no exame de litígios que já foram pacificados pelas Cortes Superiores. A resolução do problema, seria suficiente a simples aplicação dos precedentes. O juiz decidindo sempre da mesma forma determinada matéria, vários recursos seriam barrados, desafogando o Judiciário.

No tocante ao Princípio da Independência do Juiz, Sormani e Santander (2008, p. 102) acredita que: “tem seu valor agredido quando à aplicação desse instituto, a edição da SV não desconsidera a fomentação do debate jurídico nas demais instâncias judiciais sobre a questão constitucional, de maneira que não impossibilita a manifestação de livre convicção do juiz”.

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz e Princípio da Legalidade, assim como o Princípio anterior, também sofre críticas quanto ao instituto da Súmula Vinculante, conforme entendimento de Fernando Capez (2005, p.550) onde alega que:

Os juízes que a princípio devem obediência a leis, teriam que prestar obediência a um comando trazido pela Súmula Vinculante, porém esta não se trata de uma lei. A Súmula Vinculante não pode retirar do magistrado o seu poder de livre convicção e independência, de forma que, constatando não ter o fato semelhança com o objeto da súmula, podendo afastá-la motivadamente.

Janaína Costa (2010, p. 80) traz três aspectos referentes à súmula vinculante: “o primeiro é que a natureza da súmula vinculante é de norma. O segundo é que essa norma, por possuir uma única possibilidade de interpretação, é um retorno à interpretação clássica do Estado Legalista. E a terceira é que, por não poder ser interpretada, ela é uma metanorma”.

Existe um conflito entre decisões judiciais e segurança jurídica, fato que sem esta não se realizaria a justiça, sobre isso Priscilla Cruz Bueno (2014, p. 88) aduz que:

A súmula deveria ser seguida por todos os tribunais inferiores, visto que é o entendimento do STF, órgão responsável pela última palavra no que concerne a interpretação da Constituição e dos regimes constitucionais anteriores (1946, 1967 e 1969) – quando a novidade foi introduzida, também a última palavra em matéria de interpretação da Legislação Federal.

Isso gera uma discussão no tocante a implantação das súmulas vinculantes entre os juízes de primeira instância, uma vez que, muitos entendem isso como uma postura de submissão destes aos órgãos superiores, retirando sua capacidade de entendimento e a sua independência para julgar, fazendo do juiz um mero cumpridor de normas baixadas pelo grau superior. Sobre isso Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 188-210):

De modo similar, descreve que os argumentos contrários à força obrigatória dos precedentes seriam: obstáculo ao desenvolvimento do direito e ao surgimento de decisões adequadas às novas realidades sociais; óbice à realização da isonomia substancial; violação do princípio da separação dos poderes; violação da independência dos juízes; violação do juiz natural; violação da garantia de acesso à justiça

O Instituto da súmula vinculante, no entendimento de Janaina Ferreira (2010, p. 84):

“concede poderes ilimitados ao órgão de onde provém, restringe, à participação do juiz e das partes, porque o enunciado da SV é literal como o é a lei, o que obriga ao juiz a aplicá-la pelo método lógico de adequação, sem qualquer ponderação sobre sua aplicabilidade”.

O juiz, na aplicação desse instituto, pode considerar que o precedente não é adotável ao caso *sub judice*. Janaina Ferreira (2010, p. 69) aduz: “a decisão daquilo que terá força vinculante é tomada pelos órgãos superiores da jurisdição federal ou estadual e Suprema Corte; enquanto, o que se tornará súmula vinculante cabe exclusivamente à cúpula STF”.

Portanto, denota-se que as decisões à luz das súmulas vinculantes têm imperatividade superior à das leis, uma vez que estas podem ser consideradas inconstitucionais, onde o juiz de primeiro grau pode a vir negar sua aplicação ao caso concreto, diferentemente das súmulas vinculantes, que devem ser aplicadas ao caso concreto, sem qualquer margem de discussão, ou seja, não são passíveis de afastamento.

### 3.2 CRIAÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DAS SÚMULAS VINCULANTES

A Súmula Vinculante, elenca no art. 103-A da CF/88 os requisitos para sua aprovação, quais sejam: “reiteradas decisões sobre a matéria constitucional no mesmo sentido; controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública; relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica; grave insegurança jurídica”. Estes requisitos devem ser concomitantes e devem ser preenchidas para editar tal instituto, conforme:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, **de ofício ou por provocação**, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (GRIFO NOSSO).

§1º A súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a provação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor ação direta de constitucionalidade.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Observando ainda o art. 103-A da CF/88, o STF é o órgão responsável pelo julgamento,

“ele poderá aprovar súmula vinculante, de ofício ou por provocação, mediante aprovação de dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional”. Contudo, uma decisão unânime sobre a matéria não é suficiente, havendo a necessidade da reiteração para sua criação.

Nesse contexto Rodrigo Paladino Pinheiro (2007) comenta sobre a criação desse instituto que: “deve tratar de matéria constitucional, uma vez que seu objeto é a norma constitucional, posto isso é vedado ao STF criar súmula vinculante que verse sobre interpretação de lei ordinária uma vez que o objeto da súmula é a norma constitucional”.

No tocante aos legitimados para iniciar o processo das súmulas vinculantes o art. 103, I a IX e art. 103-A, §2º da Constituição Federal de 88, institui que “além do próprio STF as mesmas pessoas ou órgãos que podem ingressar com ação direta de inconstitucionalidade, também poderão propor ação de aprovação revisão ou cancelamento de súmula, cabendo salientar que essa legitimidade poderá ser ampliada mediante lei federal”.

Da leitura do texto constitucional, observa-se a previsão de um procedimento para a criação, revisão e cancelamento da súmula vinculante, com regulamentação, dada pela Lei nº 11.417/2006, que elenca no seu artigo 3º os legitimados:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - o Procurador-Geral da República;
- V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - o Defensor Público-Geral da União;
- VII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
- IX - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares. (GRIFO NOSSO).**

Dessa forma, o Ministro Alexandre de Moraes (2018, p. 818) afirma que os enunciados de súmula vinculante exigem os requisitos idênticos ao procedimento direto e requisito objetivo:

Requisitos idênticos ao procedimento direto: objeto (validade, interpretação e eficácia de normas determinadas), controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica;  
 Requisitos específicos: legitimidade e propositura no curso de processo. Assim, o Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

Não poderá haver criação da Súmula Vinculante a partir de uma única decisão da corte sem que o STF tenha proferido repetidas deliberações reiteradas de assuntos idênticos, bem como, não poderá ser editada se a decisão ocorrer de modo divergente (por duas turmas), sem que tenha debatido amplamente a questão controvertida, até seu entendimento da matéria, conforme Art. 103-A [...] “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

O Supremo Tribunal Federal tem duas escolhas segundo Glauco Leite (2008, p. 143): “a) pode optar por permitir que seus juízes decidam monocraticamente a partir de um único precedente; ou b) verificada através de reiteradas decisões do plenário ou das turmas em um mesmo sentido, até formar-se uma jurisprudência sobre o tema, para, então, editar Súmula”.

Sob a ótica de Janaína Costa (2010, p. 81) afirma que:

Diferentemente das decisões originadas do controle concentrado de constitucionalidade, que não podem ser alteradas nem revogadas, a súmula vinculante pode ser modificada ou cancelada pelo mesmo órgão que lhe criou; àquela é dada a eficácia de coisa julgada por se tratar de ato jurisdicional e a esta não é dado tal efeito, justamente por se tratar de ato legislativo.

O Supremo Tribunal Federal garante a eficácia vinculante das súmulas, e a reclamação que surge diante do não cumprimento ao enunciado sumular, o cabimento de reclamação contra ato administrativo foi disciplinado no seu Art. 7º da 11.417/2006 que regula EC nº45: “condicionando a sua interposição, mediante esgotamento da via administrativa, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. As causas ensejadoras do descumprimento da SV são: contrariar a súmula; negar-lhe vigência e aplicá-la indevidamente”.

No tocante ao cancelamento o STF convém observar a legitimidade para rever ou cancelar a súmulas vinculantes, ainda sob o entendimento de Glauco Leite (2008, p. 152): “é assegurado a qualquer ministro a competência para propor a sua revisão, estabelecendo que cabia ao plenário deliberar sobre a inclusão, revisão ou cancelamento de súmula da jurisprudência predominante do STF”. Sobre a validade da SV, Karla Caribé (2007, p. 09) informou que: “a proteção da validade das SV editadas pelo STF será feita da mesma maneira como vem ocorrendo com os efeitos vinculantes nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, por meio de reclamações”.

A Lei da Súmula Vinculante (LSV) nº 11.417/2006, conforme o previsto no seu art. 4º: “o STF, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos

vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”, com efeito vinculante o instituto tem eficácia imediata o que impende destacar a probabilidade de restrição dos efeitos desse instituto.

Logo, a Proposta de Súmula Vinculante (PSV), foi criada por norma de caráter regimental, especificamente, a Resolução nº 388, de 05 de dezembro de 2008, *in verbis*:

Art. 1º Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, vinculante ou não, a Secretaria Judiciária a registrará e autuará, publicando edital no sítio do Tribunal e no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência e manifestação de interessados no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando a seguir os autos à Comissão de Jurisprudência, para apreciação dos integrantes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, quanto à adequação formal da proposta.

Art. 2º Devolvidos os autos com a manifestação da Comissão de Jurisprudência, a Secretaria Judiciária encaminhará cópias desta manifestação e da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula aos demais Ministros e ao Procurador-Geral da República, e fará os autos conclusos ao Ministro Presidente, que submeterá a proposta à liberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

Art. 3º A manifestação de eventuais interessados e do Procurador-Geral da República dar-se-á em sessão plenária, quando for o caso.

Art. 4º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula tramitará sob a forma eletrônica e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do STF.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A PSV é importante, posto que cria uma metodologia de debate a respeito desse instituto que são emitidas, revisadas ou canceladas. Sobre isso Gilberto Schäfer (2012, p. 36) afirma: “Trata-se de um procedimento que é essencialmente regrado, guardando de alguma forma semelhança ao método utilizado pela elaboração da norma legislativa, posto que obedece à fase de iniciativa, de recolhimento dos elementos, de discussão e de votação de um Enunciado”.

Quanto à proposição da súmula, ressalte-se que a mesma poderá ser procedida por um ou mais ministros da Suprema Corte, além dos legitimados a Lei nº 11.417/2006 aduz que o “município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo”. Na realidade, o município não poderá fazer a proposta diretamente ao STF, terá ele apenas legitimidade para atuar no curso do processo em que seja parte, propondo, incidentalmente, a adoção de uma dessas medidas por aquele Tribunal.

Deste modo, para o Superior Tribunal Federal, Osmar Paixão (2008, p. 207) declara que “as súmulas só devem passar por uma revisão ou cancelamento, apenas quando houver necessidade em face de nova argumentação, de caráter convincente, e de aspectos novos aos problemas que envolvem matéria constitucional sumulada”.

## 4 CRÍTICAS À SÚMULA VINCULANTE

Antes da reforma trazida pela Emenda Constitucional nº45, o STF já adotava para ação declaratória de constitucionalidade, vinculação de decisões judiciais para as decisões definitivas de mérito, como se observa no §2º do art. 102 da Constituição Federal do 88: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante”.

A Suprema Corte buscou com a referida emenda a preservação do princípio da isonomia e igualdade, uniformizando o entendimento sobre decisões reiteradas de matérias constitucionais, bem como concretizar o princípio da celeridade processual, e embora a intensão fosse contribuir para o desafogamento do Poder Judiciário, sua aceitação não é universal na doutrina nacional, sua adoção é polêmica e gera constantes debates.

Constatamos que o legislador constitucional elaborou orientações precisas para sua aplicação, deduzindo que esse instituto só pode analisar sobre matéria constitucional na qual exista controvérsia que podem refletir em severa insegurança jurídica, bem como relevante repetição de casos processuais sobre questões análogas, gerando um gargalo no funcionamento do Poder Judiciário.

Desta forma, as exigências da observância obrigatória de tal instituto por todos os órgãos dos Poderes do Judiciário e Executivo, os restringe a analisar apenas aspectos fáticos dos processos que lhe serão submetidos. Esse empoderamento leva a especulação por parte de alguns juristas a questão de uma supervalorização do STF, comprometendo a tripartição dos poderes, pelo fato de concessão de força legislativa a algumas decisões judiciais.

Esse instrumento, do ponto de vista de alguns juristas e estudiosos do direito, é matéria indiscutivelmente polêmica, dividindo opiniões dos juristas, sobre isso discorreremos e discutirmos os argumentos colocados, que agregam na boa e correta interpretação do direito.

### 4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Com a implementação das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, vários juristas e estudiosos do direito são favoráveis a sua adoção. Uma das características mais relevantes do referido instituto é a redução do acúmulo de processos nas instâncias superiores do Poder Judiciário, a uniformização das decisões judiciais com o devido efeito vinculante tem como escopo o aprimoramento da efetividade da prestação jurisdicional através da celeridade processual e eficácia processual. Corroborando com esse pensamento, Alexandre Sormane *et*

*al* (2012, p.138.) acredita que:

[...] o instituto também recebe críticas nesse sentido, posto que em se tratando de súmula vinculante que não teve matéria superada por Lei, o debate provocado por outros legitimados pode ser restringido, justamente porque a Corte, com o pretexto de defesa da segurança jurídica, poderá argumentar político ou juridicamente em favor da manutenção do texto sumulado, evitando-se as sucessivas revisões ou cancelamentos que poderiam pôr em dúvida a sua força enquanto Tribunal.

Sobre o combate à morosidade processual, acredita-se que a sua adoção, provocará a redução ou impedir, em grande parte, o grande volume processual aos Tribunais Superiores, em fase recursal, que conteste alguma decisão tomada em nível de primeiro grau, posto que um significativo volume de processos traz temáticas idênticas, que caberia soluções similares, do ponto de vista material.

Nesse sentido, o ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça, Costa Leite (2001, p. 08), se pronuncia sobre o grande volume de demandas processuais, da seguinte forma:

[...] após estudar o assunto, não encontrei outro instrumento melhor que a súmula com efeito vinculante para conter a excessiva litigiosidade da Administração Pública [...] as nossas estatísticas demonstram que em 85% das causas em tramitação tem um órgão da administração pública em um dos pólos processuais. E o que é pior, em 70% dessas causas houve vitória do particular sobre o ente público, que acaba recorrendo desnecessariamente.

Corroborando com o exposto Lenio Luiz Streck (1998, p. 43) profere sua opinião: “a enorme quantidade de processos versando sobre matéria idêntica no STF e Tribunais Superiores, conforme dados estatísticos, gera insatisfação e perda de legitimidade do Poder Judiciário. Diante de tal situação, é muito razoável a criação da súmula com efeito vinculante”.

Sobre o efeito vinculante é importante destacar a citação do doutrinador Dinamarco (2005, p. 39): “Não vejo qualquer ameaça à liberdade dos cidadãos nem à independência dos juízes, porque o acatamento a elas ‘às súmulas vinculantes’ será acatamento a preceitos normativos legitimamente postos na ordem jurídica nacional, tanto quanto as leis”.

Outro argumento positivo levantado por vários juristas é o respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, alcançada pela súmula vinculante na medida que sua adoção causaria maior previsibilidade das decisões judiciais em causas idênticas, passando a existir uma unificação no tocante a interpretação, e estabilidade do ordenamento jurídico, fornecendo uma certa uniformidade ao sistema, a vinculação dos Juízos de primeiro grau às súmulas vinculantes, evita decisões em conflito sobre um mesmo tema, atendendo ao princípio constitucional da segurança jurídica. Vale ressaltar que o referido magistrado deve observar a

adequabilidade da súmula vinculante do caso em concreto. Nessa perspectiva Décio Sebastião (2006, p.88) corrobora ao dizer que:

Com efeito, o referido argumento denota que o juiz teria liberdade para interpretar a lei, mas em nome dessa liberdade, não poderia se deixar influenciar pelos seus sentimentos e ideologias pessoais, controlada pela jurisprudência majoritária, que já interpretou exaustivamente a lei, para garantir a sua impessoalidade no exercício das suas funções.

Outro ponto levantado como favorável é a previsibilidade das decisões finais emitidas pelo Poder Judiciário, isso porque na solução dos conflitos de interesses não se discute a razão ou o motivo de sua existência. Buscando por um sistema que proporcione o direito constitucional orientado a sentenças com coerência e previsibilidade. Nessa mesma linha de pensamento Cândido Rangel (2001, p.193) declara: “importa, isso sim, a solução dos conflitos e a pacificação com justiça, que se constitui em um dos escopos sociais do processo”.

Defensor da súmula vinculante Muscari (1999, p. 42) leciona:

Uma vez adotada a súmula vinculante, aqueles que a defendem apontam algumas vantagens, a saber: haverá uma redução do número de causas que chegariam aos Tribunais Superiores, visto que o instituto funcionaria como um filtro a impedir que questões já decididas e sumuladas sejam novamente analisadas por aqueles; haverá uma economia e celeridade processuais, pois os processos serão agilizados e todos aqueles que estiverem envolvidos na lide saberão, em nome da segurança jurídica, antecipadamente, em que sentido a lide se resolverá, evitando, assim, a demora na prestação jurisdicional; aqueles acostumados a recorrer com intuito claramente procrastinatórios não encontrarão espaço confortável para tal fim; porém, é na segurança jurídica que reside o ponto forte da súmula vinculante, na medida em que os casos de mesma identidade terão o mesmo tratamento jurídico, evitando a conhecida “loteria jurídica” a que estão sujeitos os cidadãos.

O princípio constitucional da isonomia também é atendido com a súmula vinculante, muito embora acredite que a vinculação de tal instituto não atenda o objetivo do referido princípio que é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Entretanto, observa-se que há casos em que embora sejam idênticos, pode haver questões que inviabilizem a decisão de maneira idêntica ao outro caso, desta forma, pode ocorrer que o magistrado não adote a mesma súmula.

#### 4.2 ARGUMENTOS CONTRAS

Diversos autores se manifestaram antagônicos à adoção do instituto da súmula vinculante trazida pela EC nº 45. Os debates quanto à aplicação ou não desse instituto giram

torno do engessamento do direito, estancamento da evolução do direito brasileiro e até a possibilidade de inconstitucionalidade do efeito vinculante. Argumentam ainda sobre diversas ofensas a princípios fundamentais e cláusulas pétreas.

Sobre isso Eros Roberto Grau (1997, p. 78) traz o entendimento que:

A doutrina contrária às súmulas vinculantes afirma que haverá verdadeiro engessamento de todo o Poder Judiciário e consequente paralisia na evolução do Direito,<sup>12</sup> além da possibilidade de maior totalitarismo do órgão de cúpula judicial, como alegado pelo professor Eros Grau, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao se posicionar contra os efeitos vinculantes e afirmar que “nenhuma razão ou pretexto se presta a justificar essa manifestação de totalitarismo, que também nenhuma lógica pode sustentar, e que, afinal, há de agravar ainda mais a crise do direito oficial, em nada contribuindo à restauração da sua eficácia.

Ao fato de atribuir ao Poder Judiciária uma função legislativa, levanta-se a hipótese de violação ao princípio da separação dos poderes, posto que a separação dos três poderes, inserido no art. 2º, caput, da CF/88 “ficou comprometida com a possibilidade do STF elaborar normas que vinculam o Poder Executivo e os demais órgãos do Poder Judiciário, atingindo a todos, direta ou indiretamente”. Corroborando com esse pensamento, Sormani e Santander (2006, p. 92) se pronunciam:

As súmulas aprovadas nos moldes do que prevê a sistemática da Lei n. 11.417 /2006 e da CF seriam uma espécie de "superlei", uma norma geral e abstrata, o que, por si só, configuraria afronta e usurpação da função típica de legislar, inerente ao Poder Legislativo. Isso seria, para os combatentes da súmula, verdadeira superposição de poderes, na qual o STF se colocaria em posição superior em relação do Poder Legislativo, cujo exercício é atribuído ao Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Bem como, ofender o princípio da legalidade trazido pelo art. 5º, II, da referida Constituição, que dispõe que apenas a lei obrigará a todos, não a súmula de efeitos vinculantes, nesse mesmo entendimento Rocha aduz (2009, p. 91-92):

Obrigando a todos, entidades públicas e sujeitos privados, como resulta da literalidade das disposições do referido artigo 103-A, as súmulas vinculantes configuram verdadeiras normas jurídicas gerais e abstratas, de hierarquia superior à própria lei, uma vez que ditam o sentido em que as disposições legislativas (leis) devem ser entendidas [...].

Diante disso, verifica-se que há um conflito de competência entre a disposição do artigo 5º, II, da Constituição que reserva à lei, isto é, ao legislador democrático, com exclusividade, a competência para prescrever normas gerais sobre a conduta do povo, e o artigo 103-A que outorga ao Supremo [...] idêntica competência a ser exercida através da (sic) emissão de enunciados de súmula vinculante, que pode ter objeto qualquer matéria, já que não há aspecto jurídico da vida humana que não encontre fundamento na Constituição.

Argumenta-se que esse efeito vinculante leva a um atrofiamento, engessamento do livre entendimento por parte das instâncias inferiores. Posto que quem corrobore com esse entendimento, acredita que os magistrados de primeiro grau possuem melhores condições de decidir, a tutela jurisdicional, de modo justo, eficiente e equilibrado, sem a vinculação de determinada súmula criada conforme entendimento da cúpula do STF.

Com argumento contrário à adoção da súmula vinculante a Presidente da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), Maria Helena Mallmann Sulzbach, afirma que o efeito vinculante:

Significa alterar o princípio constitucional que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, inc. II, da CF/88), cláusula pétrea não passível de alteração pelo poder constituinte derivado. Materializando a interpretação obrigatória que deve ser dada à lei, a súmula com efeito vinculante gera efeito que nem a lei provinda do Parlamento tem capacidade de produzir. Torna-se uma superlei, concentrando no Judiciário poderes jamais concedidos sequer ao poder constituinte originário, o qual não pode impor interpretação obrigatória às normas que disciplinam as relações sociais. A possibilidade de edição de súmula com efeito vinculante pelos tribunais de cúpula significa atribuir a esses, competência de cassação e afirmação das normas, com evidente fragilização do Poder Legislativo e, acima de tudo, subtração de sua prerrogativa formal de legislar. Trata-se, ao nosso ver, de sucedâneo judiciário de Medida Provisória e, portanto, é mais uma forma de usurpação das funções legislativas do Congresso Nacional. E mais, sob o enfoque das consequências da edição de comando legislativo compulsório, ao qual o juiz se submete obrigatoriamente, há evidente supressão do processo de renovação do direito através da jurisprudência. Suprimindo-se o princípio do livre convencimento do juiz, suprime-se também uma das principais fontes desse processo que tem, em sua origem o exercício da advocacia, que fica restrito e limitado a requerer ao Judiciário simplesmente a aplicação do enunciado vinculativo. Com o engessamento do processo de renovação do direito fica a indagação: de que realidade e em que fatos sociais dinâmicos os tribunais de cúpula irão buscar inspiração para editar os seus comandos legislativos? Não tenho qualquer dúvida de que a busca da solução justa de cada processo é inerente à democracia, que não pode ser abalada a pretexto de descongestionamento do Judiciário.

Questionamentos sobre o infringência do princípio da independência funcional dos juízes com a adoção do referido instituto também são levantados, isso ocorre devido a submissão rigorosa à interpretação dada pelo STF à norma que for objeto de súmula vinculante, resultando na privação de liberdade de interpretação das deliberações do STF com efeitos vinculantes. Neste sentido, Rocha (2009, p. 100) discorre:

Em essência, o que o enunciado do § 3º, do artigo 103-A da Constituição faz é outorgar ao Supremo [...] o poder de impor seu entendimento da súmula vinculante ao juiz, sem conceder-lhe qualquer possibilidade de justificar sua decisão. Transforma, pois, o juiz em autômato aplicador da súmula vinculante, uma espécie de máquina de aplicar a súmula vinculante, o que dispensaria sua presença no processo, já que em se tratando de realizar uma atividade puramente automática, mecânica, que opera por si mesma, seria executada com mais precisão por um computador.

Nesse sentido Maria Tereza Sadek (2004, p. 91/92) expõe de forma clara as posições antagônicas à adoção desse instituto ao contatar que:

A súmula vinculante (*stare decisis*) é vista por seus defensores como indispensável para garantir a segurança jurídica e evitar a multiplicação, considerada desnecessária, de processos nas várias instâncias. Tais providências seriam capaz de obrigar os juízes de primeira instância a cumprir as decisões dos tribunais superiores, mesmo que discordassem delas, e impediria que grande parte dos processos tivesse continuidade, dessas desafogando o Judiciário de processos repetidos. Seus oponentes, por seu lado, julgam que a adoção da súmula vinculante engessaria o Judiciário, impedindo a inovação e transformando os julgamentos de primeiro grau em meras cópias de decisões já tomadas. Dentre os que contestam tal expediente, há os que aceitam a súmula impeditiva de recurso, um sistema em que o juiz não fica obrigado a seguir o entendimento dos tribunais superiores do STF, mas permite que a instância superior não examine o recurso que contrarie a sua posição.

Por fim, o direito brasileiro tem a lei como sua fonte primordial e, portanto, base para as decisões judiciais, cabendo ao juiz à liberdade no julgamento. Entretanto, a existência da possibilidade de cassação de toda decisão que contrarie uma súmula vinculante, censurando qualquer avaliação no tocante a aplicação de tal instituto, obrigam a formalizar ou aplicar o entendimento do STF, mesmo que os juízes de primeira instância discordem de tal instituto.

#### 4.3 DESCONSTRUÇÕES DOS ARGUMENTOS À SÚMULA VINCULANTE

Após análise dos questionamentos providos de conteúdo e elementos jurídicos sólidos que possam amparar tais conclusões, é necessário realizar uma ponderação dos argumentos acima apresentados. Inicia-se com os argumentos direcionados à possível infração ao princípio da separação de poderes, onde após análise, entende-se que a edição de súmulas vinculantes não viola o referido princípio, partindo do princípio que, a teoria tripartite, se consolida através dos três Poderes: o Executivo; o Legislativo e o Judiciário.

Essa tripartição adotada no Brasil preceitua poderes independentes e harmônicos entre si, cabendo a estes poderes atribuições típicas e atípicas no exercício de suas funções, desta forma, exercer atribuições pertencentes tipicamente a outro poder, não contraria o princípio em questão, tampouco a independência absoluta entre eles.

No tocante ao Poder Judiciário, sua competência típica de julgar e solucionar divergências de interesse, com atuação jurisdicional justa e correta, motivou, entre outras razões a instituição da Súmula Vinculante. Esse instituto porém, não promove excessiva concentração de poder ao STF, haja visto que a edição de uma Súmula Vinculante só acontece quando se

constata a existência de discrepância relacionados a um assunto, depois de várias discussões dessa questão em instância inferior pelos magistrados de primeiro grau e somente após repetidas sentenças semelhantes sobre matéria constitucional.

Oportuno destacar que o processo de implantação desse instituto atendeu precipuamente aos regulamentos legais, atendendo os ritos procedimentais das Casas Legislativas. Desta forma, resta o entendimento que a adoção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, não configura violação do princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, diferentemente dos que defendem que a Suprema Corte dota de poder controlador, a Súmula Vinculante evita a possibilidade de julgamentos com decisões divergentes em casos semelhantes, o que caracterizaria discrepância e promoveria insegurança jurídica.

Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso (2007, p. 324) afirma que:

Ao contrário do que possa sugerir uma análise menos aprofundada, o direito sumular não existe para exacerbar a função judicante, mas para colocar parâmetros seguros, que impeçam o arbítrio e a injustiça ocorrentes quando respostas discrepantes são dadas a casos substancialmente análogos. Nesse sentido, Leonardo D. Moreira Lima colaciona a doutrina de John P. Dawson, onde este esclarece que “a compulsão para que o precedente seja respeitado e seguido é, na sua essência, um meio de limitação de poder. Significa que uma Corte não pode julgar um caso obedecendo à tendência do momento, sem primeiramente agir em coerência com as decisões judiciais que antecederam aquele caso. Assim, pois, uma decisão do passado, cujas razões foram expostas, deve ser aplicada em casos similares e futuros onde caibam as mesmas razões, e somente novas e persuasivas razões poderão ditar uma decisão que não seja similar às decisões antecedentes. Parece-nos ser este um meio de evitar arbitrariedades, que deve ser um dos principais objetivos de todo o sistema jurídico.

Sobre os argumentos trazidos sobre o engessamento do direito, que apontaram que tal instituto acarretaria um atrofiamento, petrificação do livre entendimento judicial por parte dos magistrados de primeiro grau, deixando o direito estático, padronizando a jurisprudência, desta forma coibindo a prática de criatividade por parte dos juízes de primeiro grau que atuam nas instâncias inferiores.

É válido salientar que a atividade criativa da súmula basear-se-á, preponderantemente, nas decisões enfaticamente tomadas pelos magistrados de primeira instância, numa atividade que se configura mais como ratificação destas, do que imposição de posturas e padronização de decisões aos respectivos magistrados. Ressalte-se, ainda, que, em casos de mudanças jurídicas e/ou fáticas, há previsão expressa de se provocar a revisão ou cancelamento do enunciado vergastado.

Em relação a esse entendimento, temos o respaldo da CF/88 em seu art. 103-A, no seu artigo 2º, § 3º, dispõe: “a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito

vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária”. Possibilitando que os legitimados, já mencionados nesse artigo, podem propor a revisão e o cancelamento dos enunciados das súmulas vinculantes pelo STF.

Desta forma, percebe-se que com esse dispositivo existe um instrumento apto para a revisão e/ou cancelamento no caso eventual em que tal instituto seja inaplicável ou incompatível com a realidade fática jurídica ou ainda em situações de alterações jurídicas e/ou fáticas. Logo, não se constata ocorrência plausível sobre o questionamento de possível engessamento do direito, posto que, a atividade criativa da súmula se baseia nas decisões enfaticamente tomadas pelo magistrado de instância inferior, numa atividade que teoricamente ratifica essas decisões, do que simplesmente a obrigação de atender tais instrumentos. Ressalte-se, ainda, que, em casos de mudanças jurídicas e/ou fáticas, há previsão expressa de se provocar a revisão ou cancelamento do enunciado vergastado.

Corroborando com esse pensamento o Ministro Alexandre Morais *apud* Moreira Neto (2018, p. 820): “Não concordamos [...] que a edição de súmulas vinculantes poderá acarretar o engessamento e consequente paralisia na evolução e interpretação do Direito”.

O ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (1998) também era defensor do efeito vinculante, sobre isso ele declarou:

É efetivamente, a melhor solução para a questão da sobrecarga de trabalho repetitivo nas Cortes Superiores parece residir na adoção de mecanismos de extensão de efeitos das decisões consolidadas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, desde que se estabeleçam normas claras para revisão do entendimento eventualmente fixado. Ao contrário do que se afirmar, o efeito vinculante pode se constituir em grande instrumento de democratização de Justiça à medida que permite a equalização de situações jurídicas independentemente da qualidade de defesa ou da situação peculiar de um outro litigante. Basta pensar na recente extensão dos 28% de reajuste a todo o funcionalismo federal, feita pelo Governo com base em decisão do Supremo Tribunal Federal. Quantos teriam que aguardar anos a fio para receber a vantagem, sujeitos a inúmeros percalços que poderiam inclusive comprometer o sucesso da demanda, e, com o efeito vinculante, já conseguem uma justiça pronta! Por isso, o Governo apoia a Proposta de Emenda Constitucional que está atualmente sendo apreciada pela Câmara dos Deputados, que atribui efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional. (Fernando Henrique; A reforma do Judiciário segundo FHC. *in* Revista Consulex nº 21 de 30/9/1998).

Salienta-se que as sentenças proferidas pelo STF já tinham a faculdade de reverberar nas sentenças dos demais órgãos do Judiciário, posto que contrariar os posicionamentos pronunciados pela Suprema Corte geralmente provoca mudanças nas decisões futuras.

A implementação das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, são norteados pelos princípios da segurança jurídica e o da isonomia, objetiva combater a

morosidade do Poder Judiciário. Morosidade provocada por inúmeras causas que o Supremo tem que apreciar sobre a mesma questão jurídica, acarretando morosidade na prestação das decisões e descrédito no Poder Judiciário. Nesse contexto Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2007, p. 624) expõe:

Como se sabe, há situações em que o número astronômico de feitos ajuizados praticamente paralisa certas varas, que se limita a funcionar para atender (quase que exclusivamente) tais casos. Em tais situações, é conveniente o pronunciamento imediato da Suprema Corte, eliminando-se a dúvida jurídica formada e dando imediata solução a todos os casos de uma só vez. Por outro lado, a grave insegurança jurídica mencionada pela lei residirá no estado de dúvida generalizado – dentro e fora do Poder Judiciário – a exigir a imediata composição do Supremo Tribunal Federal.

Acredita-se que a adoção da súmula vinculante visa solucionar os inúmeros gargalos sofridos pela estrutura judiciária brasileira. A adoção de tal instituto viabiliza a redução do enorme volume de processos judiciais que tratam de assuntos análogos. Isso resulta numa melhor prestação de serviço jurisdicional observando o princípio da eficiência, uma vez que provoca redução do congestionamento no judiciário.

Considera-se, portanto, que os questionamentos levantados por alguns juristas e estudiosos do direito que se posicionam contrários à adoção da Súmula Vinculante não têm sustentação sólida, provavelmente por ter sido feito uma análise efêmera sobre o tema, valendo-se de conceitos e abordagens desprovidas de uma visão holística, orgânica e sistemática do ordenamento jurídico.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada buscou identificar e analisar o poder exercido pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao instituto da Súmula Vinculante a verificação de possível violação à separação dos poderes, com seus freios e contrapesos, e o controle difuso da constitucionalidade das leis, uma vez que o Brasil adotou o Presidencialismo, a Federação e a Tripartição dos Poderes.

Em relação ao exame da adoção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, do ponto de vista axiológico e sem desvalorizar os argumentos contrários, considerou-se a realidade judiciária brasileira contemporânea. A morosidade na prestação jurisdicional é crítica e alarmante, na qual são evidentes o congestionamento jurídico e a redução da sobrecarga de trabalho dos magistrados e auxiliares, a quem foi demandado tal ação.

A busca da elucidação justa para o descongestionamento do Judiciário, a celeridade na resolução dos conflitos e a assertividade nas decisões proferidas, são fundamentais para a efetivação da justiça.

Na expectativa de contribuir para dirimir ou minimizar problemas dessa ordem e com o propósito de garantir celeridade ao processo, diversos métodos foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro através da Reforma do Poder Judiciário, dentre eles, a instauração dos juizados especiais, a mediação, a conciliação, a arbitragem, e o objeto desta pesquisa, a Súmula Vinculante.

A adoção do instituto da Súmula Vinculante ocasionou resistência por parte de alguns juristas e doutrinadores do Direito, tornando-se alvo de intensos debates e discussões em torno do poder dos tribunais sobre as leis principalmente no tocante a vinculação de súmulas sobre determinada previsão legal, acreditando levar a crer que o referido instituto viola à separação de poderes.

Contrariando os posicionamentos antagônicos a adoção da súmula vinculante, este instituto não viola nenhum dos princípios fundamentais à ordem jurídica, tampouco a cláusula pétrea trazida no artigo 60, § 4º, I, e III, da Constituição Federal: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: §4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I- a forma federativa de Estado; [...] III - a separação dos Poderes”.

O entendimento moderno sobre o princípio da Separação dos Poderes não vislumbra cada poder com atuação engessada, ademais o constitucionalismo contemporâneo não comporta mais atribuição exclusiva de alguma atribuição típica de Estado por um só dos Poderes, na perspectiva em que estes exercem funções típicas e atípicas, consoante a Constituição Federal

de 88.

Ressalta-se o intuito do princípio da proteção das liberdades individuais, foi criado tendo seus objetivos estendidos, englobando a finalidade de alcançar a eficiência ao Estado. Outrossim, a súmula vinculante foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo legislador constituinte derivado reformador, posto que nossa Carta Magna através de um poder constituinte derivado ou reformador, autoriza reformar a constituição bem como elaborar emendas constitucionais. Posto isso, a instituição da súmula vinculante procede da espécie normativa intitulada Emenda Constitucional, pelo quórum e procedimentos previstos atribuiu ao poder do Supremo Tribunal Federal à instituição de Súmula Vinculante.

Com isso o Poder Judiciário através do STF passa por um gradativo fortalecimento da sua atividade jurisdicional, sendo de suma importância uma atuação assertiva e efetiva, posto que suas decisões através de enunciados de súmulas vinculantes influem o Poder Judiciário e o Poder Executivo, conforme o art. 103-A da CF/88 regulamentada pela Lei n.º 11.417/2006.

Nesse contexto, as súmulas vinculantes surgiram com a finalidade de alcançar maior segurança jurídica aos jurisdicionados. Corroborando com esse entendimento, é pertinente reportar o conceito de direito sumular adotado em acórdão do STJ (AgRg no Ag 8703/CE, DJ 02/09/1991): “O direito sumular traduz o resumo da jurisprudência sedimentada em incontáveis e uniformes decisões das Cortes superiores do País, que visam à ‘rapidificação’ de causas no Judiciário”.

O instituto da súmula vinculante tem a papel de traduzir de maneira clara e objetiva, o entendimento predominante do STF, baseada em reiteradas decisões e posicionamentos pronunciados pelo magistrado de primeiro grau, com isso o STF ratifica a atividade judicial adotada nas instâncias inferiores. Havendo a obrigatoriedade da observância da súmula vinculante por parte do Poder Executivo e dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Entretanto, a adoção desse instituto busca preservar os próprios magistrados de mencionar todos os precedentes que sustentam suas decisões, necessitando apenas aludir a súmula vinculante para ser entendido. Bem como a liberdade do magistrado deve ser fortalecida diante da importância da aplicação isonômica da lei.

Após análise, percebeu-se que não há engessamento do direito, pois a Lei n.º 11.417/2006, prevê procedimento para revisão e cancelamento destes enunciados, também não se pode argumentar a ausência de legitimidade democrática do Poder Judiciário para edição de tal Instituto, uma vez que refere-se ao exercício de função normativa por este Poder, como função atípica e resultado de sua atividade cotidiana, ou seja, corresponde ao resultado da interpretação do direito e da benéfica uniformização.

Posto isso, os questionamentos levantados por doutrinadores antagônicos a adoção do referido instituto, sobre engessamento do direito brasileiro e redução da liberdade dos juízes de primeiro grau no tocante a capacidade interpretativa, não procede, posto que em essência, a tarefa constitucional de julgar não se altera. Porquanto o pronunciado contido na súmula vinculante não afasta a devida interpretação quando da decisão judicial de algum caso. Assim sendo, a súmula vinculante vem acrescentar elementos disponíveis ao magistrado, para o adequado exercício de sua função jurisdicional.

Vale ressaltar que as súmulas vinculantes proporcionam enormes serviços ao Poder Judiciário, constituindo indicativos benéficos para os magistrados, e que, antes mesmo da implementação da vinculação das súmulas, era comumente natural os magistrados observar e seguir os posicionamentos dos Tribunais Superiores.

Com a adoção da súmula vinculante amplia-se o alcance do princípio da segurança jurídica, posto que este instituto constitucional assegura a efetivação do binômio justiça-certeza, através de uma atuação justa e imparcial em casos em que haja semelhança de matérias cabíveis a casos análogos. Viabilizando assim a contenção e redução do grande volume de processos judiciais similares e alcançando o princípio da eficiência e celeridade processual e prestar uma melhor prestação da tutela jurisdicional, observando o princípio da Separação dos Poderes.

Nesse contexto, a pesquisa se propôs a analisar as indagações sobre a possibilidade de violação ao princípio da separação dos poderes concernente ao Poder exercido pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao instituto da Súmula Vinculante. Restando comprovado que o instituto da súmula vinculante não afronta o princípio da separação dos poderes. Uma vez que sua criação desse instituto possibilita que a atividade legislativa exercida pelo poder judiciário como função atípica seja prestada de maneira isonômica e célere com intuito de proporcionar segurança jurídica, uma vez que o poder legislativo no exercício de sua função típica não se manifesta comprometido tão pouco empenhado pelo referido instituto.

Por fim, observou-se que a súmula vinculante observa a tripartição dos poderes, bem como não desrespeita a liberdade e independência do magistrado no exercício de sua função jurisdicional, uma vez que permanece a atividade interpretativa do magistrado, que necessita avaliar e estabelecer se a súmula vinculante é adequada ou não no caso concreto apreciando suas peculiaridades.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Fernando. **O controle difuso de constitucionalidade mediante recurso extraordinário.** Porto Alegre, 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9308](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9308)>. Acesso em 23 ago. 2018.
- AYRES, Alessandra. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade em ações direta de controle.** Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site>>. Acesso em 28 ago. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 3º ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008
- \_\_\_\_\_, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2012
- BRASIL, Ana Larissa da Silva; GOMES, Robson. **A teoria da separação dos poderes e a supremocracia: o Supremo Tribunal Federal na Constituição cidadã.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, ago. 2016.
- \_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 14 ago. 2018.
- BUENO, Priscilla Cruz. **Revisão e Cancelamento da Sumula Vinculante.** Disponível em: <<https://books.google.com.br/books>>. Acesso em 11 de out. 2018.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional.** 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso Judicial padronizado.** Bahia. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba>>. Acesso em 2 ago. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Súmula vinculante.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7710/sumula-vinculante>>. Acesso em: 16 out. 2018.
- CARDOSO, Fernando Henrique. **A reforma do Judiciário segundo FHC.** in Revista Consulex nº 21 de 30/9/1998. Disponível em <<http://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/viewFile/11922/8632>>. Acesso em 08 out. 2018.
- CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. **A Súmula Vinculante no direito brasileiro: uma incoerência do Sistema jurídico.** Santa Catarina. 2007.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 5.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros. 2010.

COELHO, A. et al. **Supremo Tribunal Federal: origem, competências e outros aspectos**. Maranhão, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52479/supremo-tribunal-federal-origem-competencias-e-outros-aspectos>>. Acesso em 30 ago. 2018.

CORTES, Osmar Mendes Paixão. **Súmula Vinculante e Segurança Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COUCEIRO, Júlio Cezar da Silveira. **Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10678&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 03 set 2018.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. 1<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

DAIDONE, Décio Sebastião. **A Súmula Vinculante e Impeditiva**. São Paulo: LTr, 2006, p.88.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DODORICO, Luís Fernando. **Elementos do controle de constitucionalidade das leis: controle difuso, concentrado e o controle judicial preventivo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5209, 5 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58718>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

DUARTE, Ricardo Quass. **O Tempo Inimigo no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

FERREIRA, Janaína Parentes Fortes Costa. **Súmula Vinculante e Estado de Exceção**. Ceará. 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

GRAU, Eros Roberto. **Sobre a produção legislativa e a normativa do direito oficial: o chamado ‘efeito vinculante’**. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, ano 1, n- 3, p. 78, maio/out. 1997.

LEITE, Paulo Costa. **Revista Consultor Jurídico**, 22 de outubro de 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAGALHÃES, Marcelo Cosme de Souza. **Parte Geral – Doutrina Apontamentos Acerca da Súmula Vinculante**. DPU Nº 39 – Maio-Jun/2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. et al. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento.** 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MATOS, Francisco de Castro. **Separação dos poderes: sistemas de freios e Contrapesos.** 2017. Disponível em <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 23 out. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo; **Curso de Direito Constitucional.** 7<sup>a</sup> ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, Gilmar Ferreira. et al. **Curso De Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES NETO, Mário Vieira de. **Demora excessiva do processo como causa de Responsabilidade Estatal.** 2017. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2018.

MORAES, A. et al. **Direito Constitucional.** 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 789.

\_\_\_\_\_, Alexandre de. **As súmulas vinculantes no Brasil e a necessidade de limites ao ativismo judicial.** R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 106/107 p. 267 - 285 jan./dez. 2011/2012.

\_\_\_\_\_, Alexandre de. **Direito constitucional.** 34<sup>a</sup> ed. Revista e atualizada até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2018 - São Paulo: Atlas, 2018.

MOTA, Pedro Vieira; CHARLES DE SECONDAT, Baron de. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo.** São Paulo: Saraiva, 1998.

MUSCARI, Marco Antônio Botto. **Súmula Vinculante.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PALADINO PINHEIRO, Rodrigo. **A Súmula Vinculante.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2375) >. Acesso em nov 2018

PASSOS, Cássio de Oliveira Meirelles dos. **Do Controle de Constitucionalidade: Uma análise comparada entre os órgãos responsáveis pela defesa da Supremacia Constitucional no Mundo.** Rio Grande do Norte, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

PENÃ, Eduardo Chemale Selistre. **Súmulas Vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos.** Disponível em: [http://www.tex.pro.br/www/01de2004/reformadojudiciarioeduardochemaleselistrepena.htm#\\_ftn1](http://www.tex.pro.br/www/01de2004/reformadojudiciarioeduardochemaleselistrepena.htm#_ftn1). Acesso em: 12 out. 2018.

PIRES, Ana Carolina Fernandes. **Conceito histórico da Separação dos Poderes.** Disponível em <<https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes>>. Acesso em 02 out. 2018.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas.** USP-Estudos avançados, v. 18, nº 51, p. 91-92, maio/ago. 2004.

SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas Vinculantes: análise crítica da experiência do Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2012.

SCHULTZ, Rafael Pocrifka. **Considerações sobre a Súmula Vinculante.** Disponível em <<http://tcconline.utm.br/wp-content/uploads/2013/08/consideracao-sobre-a-sumula-vinculante.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.8.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos Tribunais.** 1. ed. São Paulo: Saraiva: 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ª edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional nº 48 de 10.2.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

SORMANI, Alexandre e SANTANDER, Nelson Luis; **Súmula Vinculante - Um Estudo à luz da Emenda Constitucional.** Curitiba: Juruá, 2006.

TEIXEIRA, Oldemir Bilhalva. **Súmula Vinculante: perigo ou solução.** Campinas, SP: Russel Editores, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As tendências brasileiras rumo à Jurisprudência vinculante. In: "XVI Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual", 1998, Brasília. **A súmula e a sua evolução no Brasil.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/smula-e-sua-evolucao-no-brasil>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

UCHOA, Marcelo Ribeiro; AYRES. **Controle do judiciário: Da expectativa à concretização (o primeiro biênio do Conselho Nacional de Justiça).** Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp041672.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2018.

VELLOSO, Carlos Mário. **O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional.** Revista Direito Adm., Rio de Janeiro, abr/jun. 1993.

VIEIRA, Priscila Alencar de Souza. **Constitucionalidade e finalidade da súmula vinculante**

**à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>>. Acesso em 24 set 2018.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **A Reforma do Judiciário e as Súmulas de Efeito Vinculante.** In: LENZA, Pedro (coord.). Reforma do Judiciário: Analisada e Comentada. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/2375.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2018.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvin. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.